



LEI Nº 1.185, DE 22 DE JULHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo do Município de Córrego Novo/MG a firmar convênio, termo de colaboração, termo de fomento ou outro instrumento congênere de parceria com entidade privada sem fins lucrativos, integrante da rede socioassistencial, para o acolhimento institucional de pessoas idosas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Córrego Novo, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio, termo de colaboração, termo de fomento ou outro instrumento congênere de parceria com entidade privada sem fins lucrativos, integrante da rede socioassistencial, regularmente constituída e inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, para o acolhimento institucional de pessoas idosas em regime de longa permanência.

§ 1º A celebração do instrumento de parceria observará, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, bem como na legislação municipal aplicável e nas normas de finanças públicas vigentes.

§ 2º A seleção da entidade parceira observará o chamamento público previsto no art. 24 da Lei Federal nº 13.019/2014, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade dos arts. 30 a 32 do mesmo diploma, na forma do art. 5º desta Lei, devidamente motivadas em processo administrativo próprio, com a publicidade e os prazos de impugnação legalmente exigidos.

§ 3º Não se aplicará o regime da Lei Federal nº 13.019/2014 às parcerias firmadas com entidades de assistência social integrantes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, na forma da ressalva contida no art. 3º, inciso VI, do



referido diploma, hipótese em que o ajuste reger-se-á pela Lei Federal nº 8.742/1993 e pelas normas do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 2º O instrumento de parceria autorizado por esta Lei terá por objeto a cooperação técnica e financeira entre o Município de Córrego Novo e a entidade selecionada na forma do art. 1º, com vistas ao acolhimento institucional, à assistência social, à promoção da saúde, ao convívio e à proteção integral de pessoas idosas residentes no Município que se encontrem em situação de vulnerabilidade, risco social ou abandono, e que não disponham de condições de permanência junto ao núcleo familiar.

§ 1º As condições específicas de execução, as metas, os indicadores, o número de vagas, os valores, o cronograma de desembolso e as obrigações recíprocas das partes serão definidos no plano de trabalho, parte integrante e indissociável do instrumento a ser firmado.

§ 2º O acolhimento de pessoas idosas dar-se-á mediante encaminhamento formal do órgão gestor municipal da Assistência Social, ouvidos, quando cabível, o Conselho Municipal do Idoso e o Ministério Público.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na função Assistência Social do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, se necessário, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O repasse de recursos observará a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do exercício correspondente, bem como as exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Sem prejuízo dos requisitos exigidos no procedimento de seleção, a eficácia do instrumento de parceria fica condicionada à comprovação, pela entidade selecionada, do atendimento aos seguintes requisitos:

- I – regularidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II – apresentação de certidões negativas de débitos federais, estaduais, municipais, trabalhistas e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;



III – comprovação de inscrição e regularidade junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal do Idoso da sede da entidade, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 10.741/2003;

IV – apresentação de estatuto social, ata de eleição da diretoria e comprovação de funcionamento regular há, no mínimo, 01 (um) ano;

V – apresentação e aprovação do plano de trabalho.

Art. 5º Fica autorizada a celebração de parceria mediante inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, quando a natureza singular do objeto ou a existência de metas que somente possam ser atingidas por entidade específica tornarem inviável a competição.

§ 1º Considera-se hipótese de inviabilidade de competição, para os fins desta Lei, a preexistência de vínculo institucional de acolhimento de longa duração cuja ruptura possa acarretar dano à integridade física, psíquica ou emocional da pessoa idosa, atestada mediante prévia avaliação técnica multidisciplinar.

§ 2º A inexigibilidade será precedida de justificativa fundamentada do administrador público, publicada no sítio eletrônico oficial do Município, franqueado o prazo de impugnação previsto no art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 6º O prazo de vigência do instrumento de parceria será fixado no próprio termo, admitida a prorrogação mediante termo aditivo devidamente justificado, observados os limites da legislação de regência e a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A entidade parceira prestará contas dos recursos recebidos na forma e nos prazos estabelecidos no instrumento, sujeitando-se à fiscalização do Município, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do controle social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Córrego Novo/MG, 22 de julho de 2026.

Elon de Oliveira Ferrari
Prefeito Municipal de Córrego Novo/MG